



ACÓRDÃO N°
PROCESSO N° 0000141-13.2015.814.0136
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
REEXAME NECESSÁRIO
COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS
SENTENCIADO: MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Procurador: Jeová de Andrade
SENTENCIADA: SIDENI RODRIGUES NUNES
Advogado: Dr. Ronaldo Muraro
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO.

ADMINISTRATIVO. REEXAME EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR MUNICIPAL. LICENCIATURA. DIPLOMA AUSENTE. FALTA SANÁVEL. CERTIDÃO DE CONCLUSÃO DE CURSO. SUPRIMENTO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. NÃO VIOLAÇÃO. MULTA. PROPORCIONAL E RAZOÁVEL.

- 1- O juízo de primeiro grau concedeu a segurança, determinando que a autoridade coatora, tomasse como válida a substituição do diploma de graduação pela certidão de conclusão de curso superior, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);
- 2- O princípio da vinculação ao edital deve ser mitigado quando a materialidade da exigência do certame pode ser comprovada por outro meio hábil e idôneo;
- 3- A falta do diploma que comprova a formação exigida para aprovação de título, para o cargo de professor, pode ser suprida pela certidão de conclusão do curso;
- 4- O suprimento do diploma por outro meio de prova da escolaridade e formação necessária à posse no cargo não ofende o princípio da vinculação ao edital, porque capaz de fazer a prova exigida por esse instrumento;
- 5- O ato que recusa posse ao candidato, pela falta do diploma, quando apresentados histórico e certidão de conclusão do curso, reveste-se de formalismo exacerbado, já que prepondera o rigor da forma sobre a materialidade, em ofensa ao fim colimado no certame;
- 6- Reputo proporcional e razoável a multa aplicada na ordem de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) até o montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), considerando que o não cumprimento do pronunciamento judicial importaria em supressão de verba de caráter alimentar;
- 7- Reexame necessário conhecido. Sentença mantida em todos os seus termos.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do reexame necessário e manter em todos os seus termos a sentença reexaminada, por seus próprios fundamentos .

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 01 de abril de 2019.
Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceiro julgador, a Exma. Desa. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora



RELATÓRIO

A EXMA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de reexame necessário de sentença (fls. 148/150), proferida pelo juízo de direito da Comarca de Canaã dos Carajás, que, nos autos da ação de mandado de segurança, impetrado por SIDENI RODRIGUES NUNES, concedeu a segurança, determinando que a autoridade indigitada, analisasse todos os documentos apresentados pela impetrante e, preenchidos os demais requisitos, providenciasse, no prazo de 10 dias, a nomeação e posse da candidata., sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Na exordial, a impetrante afirma que se inscreveu no Concurso Público realizado pelo Município de Canaã dos Carajás para o cargo de Professor III – Zona Rural, onde foram ofertadas 03 (três) vagas, tendo sido classificada em 2º lugar.

Aduz que, ao ser convocada pela Municipalidade para apresentar a documentação necessária, foi comunicada que não poderia assumir o cargo, por não ter apresentado o Diploma de Conclusão do Curso; que apenas a Certidão de Conclusão de Curso, não seria o documento apto para substituir o diploma, conforme disposto na certidão expedida pela Municipalidade (fl. 21).

Inconformada, impetrou o mandamus e defende que o documento é válido, tendo a autoridade coatora, violado o seu direito líquido e certo de tomar posse no cargo no qual foi aprovado, já que preencheu todas as exigências editalícias.

Juntou documentos (fls. 15/107).

Às fls. 108/110, o Juízo a quo deferiu liminar para que a Administração Municipal reservasse uma vaga para a impetrante.

A autoridade coatora prestou informações às fls. 111/123 afirmando que sua conduta se pautou no princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Foi prolatada sentença de mérito (148/150), concedendo a segurança pleiteada.

O Ministério Público opinou pela manutenção da sentença, fls. 160/163.

É o relatório.

VOTO

A EXMA SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Aplicação das normas processuais

Considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença ser anterior à vigência da nova lei



processual.

Mérito

A impetrante, fora aprovada e classificada em 2º lugar no cargo de Professor III/ Zona Rural (fls. 102). NO momento de sua convocação para apresentação dos documentos, a impetrante ainda não havia recebido o diploma de graduação, motivo pelo qual, apresentou a certidão de conclusão de curso superior (fl. 18 e 19) o que não fora aceito pelo ente municipal.

Pois bem.

O concurso público afigura-se como procedimento administrativo que tem por fim aferir as aptidões pessoais e selecionar os melhores candidatos ao provimento de cargos e funções públicas e, por esta razão, é que a Administração deve agir de forma impessoal, objetivando apenas e tão somente atender ao interesse público, cuja finalidade somente será alcançada mediante a mescla de princípios de cunho constitucional, dentre eles, o da razoabilidade e o da proporcionalidade.

Na espécie, o edital, juntado às fls. 23/67, requer, para o preenchimento do cargo de Professor III, a escolaridade de normal superior e/ou Curso superior de licenciatura plena em matemática (fl. 67), enquanto que a certidão expedida pelo Instituto Federal de Educação, Ciências e Tecnologia do Pará (fl. 19), atesta que a impetrante concluiu no primeiro semestre letivo de 2014, o Curso Superior de Licenciatura em Educação do Campo – PROCAMPO com habitação em Ciências da Natureza e Matemática.

Desta forma, entendo que a sentença objeto deste reexame merece ser confirmada, visto que, a impetrante foi aprovada no concurso público, dentro do número de vagas previsto no edital, e que, em que pese ainda não possuir, no momento de sua convocação, o diploma de graduação no ensino superior exigido para ocupação do cargo, provou, através da certidão de conclusão de curso, que preenchia os requisitos substanciais previstos no edital do certame.

Neste passo, embora o Edital do concurso público tenha exigido, para a posse do candidato aprovado, a apresentação do diploma, não se mostra proporcional e nem razoável impedir a impetrante de tomar posse.

A exigência inflexível do diploma, afigura-se em exacerbado formalismo para a assunção do cargo, acarretando prejuízo não apenas para a candidata, como também para a administração que deixa de ter em seus quadros, candidata apta para ocupação de cargo público.

Nesse sentido, o entendimento do STJ:

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO – PROFESSOR TEMPORÁRIO - CANDIDATA QUE AINDA NÃO HAVIA COLADO GRAU NA DATA PREVISTA PARA ENTREGA DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À CONTRATAÇÃO, MUITO EMBORA JÁ TIVESSE CONCLUÍDO O CURSO EXIGIDO NO EDITAL - MERA FORMALIDADE, QUE PODE SER SUPRIDA COM A APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE CONCLUSÃO DO CURSO.

1. Mandado de segurança impetrado contra ato do Secretário da Administração do Estado de Rondônia, em decorrência da não contratação da impetrante após a aprovação em concurso destinado ao provimento de vaga, em regime temporário, de Professor de Séries Iniciais. 2. A apresentação do certificado de conclusão de curso superior constitui meio hábil à comprovação do nível de escolaridade exigido para o cargo almejado. 3.



A colação de grau é mero ato burocrático que nada acrescenta à formação do profissional. É, em verdade, a chancela de um ato administrativo cuja substância já está íntegra pela aprovação da aluna nas provas finais de conclusão do curso. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança provido. " (RMS 31.862/RO, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 17/08/2010.)

No mesmo sentido, é a jurisprudência desta corte:

MANDADO DE SEGURANÇA - APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - AUSÊNCIA DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR REGISTRADO - SUBSTITUIÇÃO DO DOCUMENTO POR CERTIFICADO DE CONCLUSÃO E HISTÓRICO ESCOLAR - POSSIBILIDADE - ORDEM CONCEDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. I - O atestado de conclusão de curso e o histórico escolar são documentos hábeis para comprovar a graduação em nível superior quando a instituição de ensino não expediu o diploma devidamente registrado e reconhecido pelo Ministério da Educação, não podendo o candidato ser impedido de tomar posse no cargo para o qual foi aprovado. II - Sentença confirmada, em sede de reexame necessário. (2016.04300555-74, Não Informado, Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-11-21, Publicado em 2016-11-21)

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO EM SUBSTITUIÇÃO AO DIPLOMA DEVIDAMENTE REGISTRADO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA MANTIDA. 1- Cabe enaltecer o embora o Edital do certame público tenha exigido, para a posse do candidato aprovado a apresentação do Diploma, não se mostra proporcional e nem razoável impedir o impetrante de tomar posse, visto que não possuiu ainda o diploma por motivos alheios a sua vontade, e ainda, por ser uma responsabilidade exclusiva da Entidade de Ensino Superior; 2- Tendo apresentado o Certificado expedido pela própria Universidade do Estado do Maranhão, onde afirma que concluiu o curso de Graduação em Pedagogia e já colou grau. 3- SENTENÇA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS. (2016.04367471-19, 166.808, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-10-27, Publicado em 2016-10-31)

Portanto, cabível sua pretensão, pelo que necessária se faz a confirmação da concessão da ordem, para determinar à Administração Pública a posse da impetrante no cargo pretendido. Por fim, no que tange a multa aplicada na ordem de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) até o montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), reputo proporcional e razoável, considerando que o não cumprimento do pronunciamento judicial importaria em supressão de verba de caráter alimentar.

Ante o exposto, conheço do reexame necessário e mantenho em todos os seus termos a sentença reexaminada, por seus próprios fundamentos.

É o voto.

Belém-PA, 01 de abril de 2019.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora